

PROCURADORIA LEGISLATIVA

VETO TOTAL N. 008/2024 AO PL N. 048/2023.

AUTORIA DO PROJETO VETADO: Ver. Eduardo Alfaia.

EMENTA: DISPÕE sobre a realização do Teste de Cores Ishihara, visando o diagnóstico de daltonismo nos alunos da rede municipal de ensino de Manaus, e dá outras providências.

PARECER

VETO TOTAL N. 008/2024 AO PROJETO DE LEI N. 048/2023. INGERÊNCIA NORMATIVA DO PODER LEGISLATIVO EM MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 59, IV, E ART. 80, VIII, DA LOMAN. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. MANUTENÇÃO DO VETO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Veto Total n. 008/2024, concernente ao Projeto de Lei n. 048/2023, de autoria do Ver. Eduardo Alfaia.

O referido projeto visa assegurar aos alunos da rede municipal de ensino a realização do Teste de Cores Ishihara, visando o diagnóstico de daltonismo e a identificação do grau de interferência do distúrbio para a percepção das cores.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Destacou a PGM que, embora louvável a intenção do legislador, o projeto impugnado impõe, na sua integralidade, obrigações explícitas ao Executivo Municipal.

Alfim, sustenta a incidência de vício de inconstitucionalidade formal subjetivo, haja vista que a definição de novas atribuições aos órgãos da Administração Pública é de competência privativa do Executivo Municipal. Nesse ponto, invoca a violação do princípio da separação dos poderes, por inobservância dos artigos 59, IV e 80, VIII da LOMAN.

Lido em plenário em 13/05/2024;

Enviado para emissão de parecer em 14/05/2024;

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede preliminar, firme-se que Veto é o ato pelo qual o prefeito expressa sua discordância em relação a uma proposição de lei, por considerá-la inconstitucional ou contrária ao interesse público, o qual pode ser total, quando se discorda de toda a proposição, ou parcial, quando se discorda apenas de parte da propositura. É ato privativo do prefeito regulamentado no § 2º do art. 65 da Loman:

§ 2.º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta Lei, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.

Por seu turno, a apreciação dessa manifestação contrária do Chefe do Executivo Municipal à propositura legislativa, por meio da oposição de Veto, respalda-se no art. 223 do Regimento Interno da CMM:

Art. 223. O Veto do Prefeito, total ou parcial, após recebido pela Mesa Diretora, será distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que, se preciso, reunirá em conjunto com outras Comissões competentes para exame da



PROCURADORIA LEGISLATIVA

matéria vetada.

Segue-se à análise das razões de veto.

2.1 Das razões do Veto

O Projeto de Lei n. 048/2023, que visa o diagnóstico de daltonismo nos alunos da rede municipal de ensino de Manaus, **obteve veto total**, sob a alegação de que impõe obrigações explícitas ao Executivo, em indevida afronta ao disposto no art. 59, IV, e art. 80, VIII, ambos da LOMAN:

Art. 59, LOMAN: Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. (grifamos)

Art. 80, LOMAN: É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(...)

2.2 Da inconstitucionalidade do projeto

Sobre o tema, junta-se o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal,



PROCURADORIA LEGISLATIVA

o qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Nesse aspecto, portanto, a propositura de fato colide com a chamada Reserva de Administração, segundo a qual veda-se a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência privativa do Poder Executivo, bem como com o Princípio da Harmonia entre os Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Destaca-se, por oportuno, que o posicionamento desta Procuradoria Legislativa quando da emissão do parecer sobre o referido projeto de lei **também foi no sentido da não tramitação** nesta Augusta Casa, em razão da ilegalidade apontada, conforme tela indicativa abaixo, extraída do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me desfavoravelmente ao trâmite do Projeto de Lei nº. 48/2023.

É o parecer.

Manaus, 26 de junho de 2023.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim
Assessora Legislativa



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LORENA BARRONCAS AMORIM - ASSESSOR(A) LEGISLATIVO EM 26/06/2023 09:45:30
PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA - PROCURADOR(A) EM 26/06/2023 09:46:57

Isto posto, em reanálise requerida da matéria, **ratificamos o posicionamento desta Especializada**, que se coaduna aos argumentos apontados pelo Excelentíssimo Prefeito, **razão pela qual opina-se pela manutenção do veto.**

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela manutenção do Veto Total nº 008/2024 ao Projeto de Lei nº 048/2023.

É o parecer, *s.m.j.*

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Manaus, 15 de maio de 2024

Priscilla Botelho S. de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim
Gerente do Departamento de Apoio Jurídico

Giovanna de Souza Moreira
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.027074

Data 15/05/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.027074

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 15/05/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

VETO TOTAL N. 008/2024 AO PL N. 048/2023.

AUTORIA DO PROJETO VETADO: Ver. Eduardo Alfaia.

EMENTA: DISPÕE sobre a realização do Teste de Cores Ishihara, visando o diagnóstico - de daltonismo nos alunos da rede municipal de ensino de Manaus, e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Priscilla Botelho S. de Miranda**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 15 de maio de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.027074

Data 15/05/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.027074

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 16/05/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

